AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.022 - MG (2019/0061435-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	HERALDO FRANCO CORREA - MG029646
		THIAGO GONZAGA CORREA - MG120551
		LUCAS GONZAGA CORRÊA - MG150824
		BRUNA ALVES DA FONSECA CORREA - MG171372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GUILHERME SANTOS OLIVEIRA contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição da República, manifestado contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n.º 1.0079.17.000012-3/001.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 573/578).

É o relatório. Decido.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, acerca da autoria e materialidade do roubo majorado pelo concurso de pessoas e grau de participação na empreitada criminosa; e (II) o acórdão recorrido estaria em sintonia com a Súmula n.º 83 do STJ, no que tange à falta de informações suficientes para a aplicação da detração.

No entanto, o Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar, especificamente, o fundamento referente à aplicabilidade da Súmula n.º 83 do STJ.

Na verdade, no tocante à incidência da Súmula n.º 83 do STJ, o Agravante não trouxe nenhum precedente contemporâneo àqueles mencionados na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EDC0EA5-42CB-4958-BA00-CC5CC2EC1079

decisão agravada que demonstrasse que o acórdão recorrido estaria em desarmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Incide, portanto, o óbice do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ilustrativamente:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE* HABEAS CORPUS *DE OFÍCIO.*
>
> *1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental não provido. Concessão de* habeas corpus, *de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.*" (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EDC0EA5-42CB-4958-BA00-CC5CC2EC1079